

Fiscal de Obras e Meio Ambiente,	E	8	3.199,34	45	24
Fiscal de Postura e Transporte, Fiscal de	E	9	3.359,30	50	27
Tributos.	E	10	3.527,27	55	30
	E	11	3.703,63	60	33

TABELA DE REMUNERAÇÃO PARA 2015

ANEXO II-F
PMM – A) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – CARGOS OPERACIONAIS
GRUPO OCUPACIONAL I: CARGOS OPERACIONAIS
SUB-GRUPO OCUPACIONAL 3: Atividades profissionais de nível superior
NÍVEL OPERACIONAL: Superior
CLASSE A: Composta de cargos de nível de escolaridade superior completo – formação universitária para o desenvolvimento de atribuições de grande complexidade técnica e científica.

CLASSE	REF	SAL BASE	ATS %	TEM / SER
Classe F = Escolaridade Equivalente ao 3º grau Completo - Formação universitária.				
CARGOS	CLASSE	REF	SAL BASE / ATS %	TEM / SER
Administrador, Administrador Hospitalar,	F	1	2.614,76	10 3
Procurador Municipal, Arquiteto, Contador	F	2	2.745,50	15 6
Engenheiro, Tec. de Planejamento, Medico	F	3	2.882,78	20 9
Médico Sanitarista, Assistente Social,	F	4	3.026,92	25 12
Enfermeiro, Odontólogo, Psicólogo, Vete-	F	5	3.178,26	30 15
rinário, Museólogo, Analista de Sistemas,	F	6	3.337,18	35 18
Engenheiro Florestal, Engenheiro Ambien-	F	7	3.504,03	40 21
talista, Engenheiro Eletricista, Geógrafo,	F	8	3.679,24	45 24
Geólogo, Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta,	F	9	3.863,20	50 27
Nutricionista, Biólogo, Farmacêutico Bio-	F	10	4.056,36	55 30
químico, Fiscal de Vigilância Sanitária,	F	11	4.259,18	60 33
Jornalista, Bibliotecário, Pedagoga e				

LEI Nº 2.641 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui o Programa de Renda Básica de Cidadania – RBC no Município de Maricá.
O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída, a partir de 2015, a Renda Básica de Cidadania em Maricá-RJ, que se constituirá no direito de todos que possuem certidão que comprove nascimento na cidade e residentes no mínimo a 1 (um) ano no município, aos brasileiros residentes no mínimo 2 (dois) anos na cidade e aos estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil e em Maricá, não importando sua condição socioeconômica, a receberem, mensalmente, um benefício monetário.
§ 1º A abrangência mencionada no caput deste artigo deverá ser

alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo Municipal, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.
§ 2º O pagamento do benefício deverá ser de igual valor para todos, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País, do Estado-RJ e as possibilidades orçamentárias do município.
§ 3º O pagamento deste benefício será pago por meio da Moeda Social Mumbuca, que circula nos estabelecimentos credenciados pela Secretaria municipal responsável pela Economia Popular e Solidária da cidade.
§ 4º O valor de cada benefício a ser pago, será de 10 (dez) mumbucas, que na data de publicação desta lei guarda uma equivalência de R\$ 10,00 (dez reais).
§ 5º O cadastro e a avaliação dos beneficiários serão efetuados pela secretaria responsável pela Economia Popular e Solidária no município, em respeito ao caput do art. 1º e seu § 1º, da presente lei.
Art. 2º A Renda Básica de Cidadania será regulamentada, no que couber, por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2015.
WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
Prefeito do Município de Maricá

LEI Nº 2.651, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

ALTERA O ART. 8º DA LEI Nº 2.580, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º - Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 2.580, de 16 de dezembro de 2014, que estima a receita e fixa as despesas do Município de Maricá para o exercício financeiro de 2015.
Art. 2º O Art. 8º da Lei nº 2.580, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 8º Autoriza o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais, por ato próprio, até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, criando, se necessário, fontes de recursos, categorias econômicas, grupos de natureza de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesa, mediante a utilização de recursos provenientes de:"
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 15 de dezembro de 2015.
WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 2.652, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui o Programa Municipal de Economia Popular e Solidária, Combate à Pobreza e Desenvolvimento Sustentável no Município de Maricá.
O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:
Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º Fica Instituído o Programa Municipal de Economia Popular Solidária, Combate à Pobreza e Desenvolvimento Sustentável no Município de Maricá, como forma de combater as desigualdades sociais, fomentar o desenvolvimento Sustentável das comunidades e estabelecer meios de atingimento a erradicação da pobreza e a geração de emprego e renda, preferencialmente para as camadas mais carentes do município, através das seguintes ações:
I – estabelecer procedimentos para implantação, controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política Pública de Fomento à Economia Popular e Solidária;
II – estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas para a operacionalização do Banco Comunitário Popular de Maricá;
III – empreender os meios necessários para a utilização da Moeda Social Mumbuca, a ser operacionalizada pelo Banco Comunitário Popular de Maricá, como instrumento de efetivação das políticas estatuídas no programa instituído por esta lei;
IV – criar Centros Públicos de Economia Popular e Solidária, Incubadoras Públicas de Empreendimentos Solidários, Centros de Comercialização Justa e Solidária e Mercados Públicos de Empreendimentos Econômicos Solidários, feiras, festivais, lojas solidárias e outros instrumentos de comércio justo, na forma a ser regulamentada em Decreto do Poder Executivo Municipal;
V – instituir Comitês Gestores, respectivamente, do Banco Comunitário Popular de Maricá, do Centro Público de Economia Popular e Solidária, da Incubadora Pública de Empreendimentos Solidários e dos Centros de Comercialização Justa e Solidária.
§ 1º Para a implantação e operacionalização das Unidades operacionais do Banco Comunitário Popular de Maricá, previstas no inciso II deste artigo, o Poder Público poderá celebrar convênios

com organizações da sociedade civil, certificada por entidade membro Rede Brasileira de Bancos Comunitários, garantindo-lhes o aporte financeiro e estrutural para o seu funcionamento.
§ 2º Para a implementação desta Política Pública e a implantação das Unidades Administrativas, previstas no inciso IV, o Poder Público poderá contar com a cooperação e apoio formal de Universidades e de demais entidades de ensino, bem como de outras instituições governamentais ou não governamentais.
§ 3º Os Comitês previstos no inciso V serão integrados por representantes dos beneficiários do Programa Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária, por gestores públicos e por entidades da sociedade civil organizada para o apoio à Economia Popular e Solidária, com as funções de planejamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas.
§ 4º É prioridade da Economia Popular e Solidária a formação de redes de colaboração, que integrem grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços para as práticas de finanças solidárias, consumo ético, produção sustentável e do comércio justo e solidário.
Capítulo II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA, COMBATE À POBREZA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MARICÁ
Seção I
Da Constituição, Objetivos e Competências
Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal de Economia Popular e Solidária, Combate à Pobreza e Desenvolvimento Sustentável de Maricá, doravante denominado Conselho de Economia Popular e Solidária – CEPOPS, órgão consultivo e deliberativo, vinculado ao órgão responsável pela Economia Solidária no âmbito do Poder Executivo Municipal de Maricá.
Art. 3º São atribuições do Conselho de Economia Popular e Solidária – CEPOPS:
I – formular diretrizes e propor ações que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política dos segmentos envolvidos;
II – definir os critérios para a seleção dos programas e projetos financiados com recursos do Fundo Municipal criado por esta Lei;
III – analisar e encaminhar projetos selecionados, além de acompanhá-los e fiscalizá-los em sua execução;
IV – definir meios para facilitar o acesso às Políticas definidas nesta Lei;
V – propor, avaliar e acompanhar a realização de cursos de aperfeiçoamento, capacitação e atualização nas áreas afins às políticas estatuídas nesta Lei;
VI – desenvolver mecanismos e formas de facilitar o acesso dos beneficiários das Políticas definidas nesta Lei a recursos públicos;
VII – colaborar na defesa dos direitos humanos, na eliminação das discriminações e quaisquer formas de violência, como práticas das pessoas atuantes na Economia Popular e Solidária;
VIII – propor mecanismos de incentivos fiscais para os empreendimentos de Economia Popular e Solidária;
IX – convocar a Conferência Municipal de Economia Popular e Solidária, Combate à Pobreza e Desenvolvimento Sustentável;
X – colaborar na elaboração de projetos, programas e serviços da Administração Pública, buscando a integração das políticas públicas municipais de fomento à Economia Popular e Solidária, de Combate à Pobreza e Desenvolvimento Sustentável;
XI – acompanhar e avaliar a gestão financeira, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos que fazem parte das Políticas tratadas nesta Lei e aqueles financiados pelo Fundo Municipal ora criado;
XII – criar comissões especializadas ou grupos de trabalho para desenvolver estudos, projetos, debates e pesquisas relativas aos interesses das políticas estabelecidas nesta Lei;
XIII – manter canais de comunicação, em relação aos temas que lhe são afetos, com outros órgãos do Poder Público;
XIV – encaminhar propostas e sugestões da sociedade civil ou de fóruns temáticos setoriais;
XV – organizar plenárias e audiências públicas, quando necessário, para a discussão de diretrizes e projetos relacionados às políticas mencionadas nesta Lei;
XVI – propiciar e garantir a articulação efetiva do Conselho com associações e demais entidades de âmbito municipal, estadual e federal, buscando o fortalecimento da participação social;
XVII – elaborar seu regimento interno;
XVIII – opinar sobre as questões pertinentes às políticas públicas e recursos destinados às políticas tratadas nesta Lei durante a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.
Seção II
Da Composição
Art. 4º O Conselho de Economia Popular e Solidária – CEPOPS será constituído de oito conselheiros, sendo quatro representantes do Poder Público e quatro representantes da sociedade civil, sendo:
I – Poder Público:
a) o Secretário Municipal responsável pela área de Economia Solidária no Município;